



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.901617/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.445 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS (SCC) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALOCAÇÃO DE VALORES

O CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos de alocação de valores feitos automaticamente pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 14-53.866, exarado pela 12ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Em 07/11/2008, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 05 que deferiu parcialmente o direito creditório de R\$ 427.471,96, e homologou parcialmente as compensações declaradas em PER/DCOMPs. O valor do crédito solicitado/utilizado na PER/DCOMP n.º 31230.79762.111104.1.3.01-5086 foi de R\$ 735.540,26 referente ao 3º trimestre de 2004 da filial 0014.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 308.068,30, multa – R\$ 61.613,66, juros – R\$ 189.745,63. Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do *site* da Receita Federal, o indeferimento decorreu da constatação que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/04, na qual, em síntese, alega que:

- trata-se de despacho decisório reconhecendo parcialmente a existência de crédito de IPI por constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado;

- foi constatado que a PER/DCOMP n.º 31230.79762.111104.1.3.01-5086 transmitida continha a informação de saldo credor do período anterior no valor de R\$ 308.068,30; no entanto, por algum motivo desconhecido da requerente, este saldo deixou de ser considerado nas verificações feitas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil;

Por fim, requer uma nova análise das declarações de compensação.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO TRIMESTRE.

O valor do crédito a ser reconhecido ao final do trimestre é o valor apurado na escrita fiscal, partindo-se de um saldo inicial do trimestre ajustado pelos valores dos créditos objeto de PER/DCOMPs de trimestres anteriores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, nos seguintes termos :

I – DOS FATOS

- O presente processo versa sobre o PER/DCOMP n.º 31230.79762.111104.1.3.01-5086 apresentado pela ora Recorrente para compensar créditos de **IPI** relacionados ao 3º trimestre de 2004 com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O despacho decisório proferido pelas dd. autoridades fiscais deferiu parcialmente a compensação pleiteada, reconhecendo o crédito de R\$ 427.471,96 do valor total pleiteado de R\$ 735.540,26.

A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade contra referido despacho decisório, a qual acabou sendo julgada improcedente pelas dd. Autoridades julgadoras de primeira instância. De acordo com a decisão ora questionada, a Recorrente teria utilizado os saldos credores apurados nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004, através dos PER/DCOMPS n.ºs

16947.17586.290803.1.3.01-9415 (R\$ 80.851,96)

10857.07048.291003.1.3.01-1764 (R\$ 161.040,76) – proc. adm. 13884.900379/2006-05,

10479.37105.250204.1.3.01-3983 (R\$ 139.114,27) – proc. adm. 13884.906616/2008-17

26494.14649.070504.1.3.01-5660 (R\$ 254.617,52) – proc. adm. 13884.901618/2008-06 e

41749.85589.090804.1.3.01-9425 (R\$ 308.068,30) – proc. adm. 13884.901619/2008-47

respectivamente,, motivo pelo qual tal valor não poderia compor o saldo inicial credor do 3º trimestre de 2004 analisado neste processo.

Dito de outra forma, as dd. autoridades fiscais e julgadoras alegam que a Recorrente efetuou o pedido de ressarcimento/compensação dos créditos de IPI dos 2, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004 e, embora tenha feito tais pedidos, considerou esses mesmos créditos como saldo inicial para o 3º trimestre de 2004. Assim, na visão do Fisco, a Recorrente teria utilizado em duplicidade referidos créditos.

No entanto, a despeito de a Recorrente reconhecer a existência de um equívoco formal no preenchimento do PER/DCOMP que deu origem a este processo, fato é que jamais utilizou em duplicidade qualquer crédito de IPI passível de ressarcimento.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

- Como mencionado acima, a presente disputa reside na suposta utilização em duplicidade do crédito de IPI apurados pela Recorrente nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004. No entendimento das dd. autoridades fiscais, a Recorrente teria se beneficiado desse crédito através de PER/DCOMPS, bem como computado esses mesmos valores na apuração do saldo credor do 3º trimestre de 2004.

Pois bem. Com o objetivo de demonstrar que jamais usufruiu em duplicidade do referido crédito, a Recorrente passa a demonstrar os procedimentos que foram por ela adotados com relação a esse crédito de IPI.

A Recorrente apurou, no 2º trimestre de 2003, um valor de R\$ 80.521,96 a título de saldo credor de IPI. Encerrado tal período, esse valor foi utilizado, em 29 de agosto de 2003, para compensar débitos tributários federais através do PER/DCOMP n.º 16947.17586.290803.1.3.01-9415.

Já no que se refere ao 3º trimestre de 2003, apurou-se um valor de saldo credor de R\$ 161.040,76, o qual foi utilizado através do PER/DCOMP n.º 10857.07048.291003.1.3.01-1764.

Ainda, o saldo credor do 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 139.114,27, foi utilizado através do PER/DCOMP n.º 10479.37105.250204.1.3.01-3983.

Por sua vez, o saldo credor de R\$ 254.617,52 do 1º trimestre de 2004 foi utilizado através da PER/DCOMP 6494.14649.070504.1.3.01-5660.

Por fim, o saldo credor do 2º trimestre de 2004, no valor de R\$ 308.068,30 foi utilizado no PER/DCOMP 41749.85589.900804.1.3.01-9425.

Ou seja, a primeira premissa das dd. autoridades fiscais no sentido de que

a Recorrente teria utilizado os saldos credores de IPI dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004 através de PER/DCOMP, está completamente correta.

O que não retrata a realidade dos fatos, contudo, é a segunda premissa das dd. autoridades fiscais no sentido de que o saldo credor de IPI apurados nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004 também teria sido utilizado para compor o saldo credor apurado no 3º trimestre de 2004.

Sim, pois, no momento em que o saldo credor do 2º trimestre foi utilizado através do PER/DCOMP acima referido (em 29 de agosto de 2003), a Recorrente lançou esse valor em sua escrita fiscal como um "débito" de IPI, de forma que o saldo credor do 2º trimestre não fosse refletido na apuração do saldo credor do 3º trimestre.

O mesmo ocorreu para os saldos credores dos 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004, já que a Recorrente também lançou este valor correspondente como um débito do IPI na apuração do saldo credor do 4º trimestre de 2003 e dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2004.

Ou seja, no momento em que os saldos credores do 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004 foram utilizados para compensar outros débitos através de PER/DCOMP, a Recorrente estornou esses valor através dos lançamentos de débitos nos trimestres subsequentes (3º e 4º trimestres e 1º, 2º e 3º trimestres de 2004).

Abram-se parênteses para destacar que esse é exatamente o procedimento indicado pela própria Receita Federal através do manual do PER/DCOMP:

"Ficha Ressarcimento de Créditos no Período:

O estorno do crédito relativo ao ressarcimento de IPI objeto de Pedido Eletrônico de Ressarcimento deverá ser efetuado no período de apuração correspondente à data da respectiva transmissão.

Caso o estorno tenha sido efetuado em período de apuração diferente, deverá ser feito o lançamento de forma correta no preenchimento do programa, informando-se o ressarcimento do crédito no período de apuração correspondente a data de transmissão do Pedido de Ressarcimento, ainda que na escrita fiscal de apuração do IPI não esteja escriturado dessa forma.

Constarão dessa ficha as informações relativas aos créditos de IPI que foram objeto de pedido de ressarcimento no trimestre calendário a que se refere o saldo credor de IPI objeto do Pedido Eletrônico de Ressarcimento.

Os campos da ficha serão disponibilizados após o acionamento do botão "Incluir", presente no canto superior direito da ficha, sendo eles os seguintes:

1) Período do Ressarcimento: Infirmar o ano-calendário e o mês, caso a apuração do crédito seja anterior a 1999, ou o ano calendário e o trimestre, caso a apuração do crédito seja posterior a 1999.

2) Valor: Informar o valor do saldo credor de IPI que tenha sido objeto de pedido de ressarcimento.

Atenção! O valor do estorno deve ser igual ao valor apurado no campo "Valor do Pedido de Ressarcimento" da Ficha Ressarcimento de IPI do respectivo PER/DCOMP.

Ocorre, contudo, que ao informar no PER/DCOMP esses estornos, nos 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2004, com o objetivo de anular os saldos credores dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004, a Recorrente, por um mero equívoco formal, registrou esses estornos no campo "Outros Débitos" quando, na verdade, deveria ter lançado esse valor no campo "Ressarcimentos de Créditos".

(...)

Como se pode observar nas telas acima, a Recorrente lançou como "outros débitos" os valores de R\$ 80.851,96, R\$ 91.552,37, R\$ 69.448,37, R\$ 67.713,29, R\$ 71.400,98, R\$ 254.617,52 e R\$ 93.796,85, que são exatamente os valores que compõem os saldos credores dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004.

A Recorrente reconhece que cometeu um erro formal de preenchimento do PER/DCOMP e crê que esse equívoco levou as dd. autoridades fiscais e julgadoras a questionarem o crédito pleiteado, uma vez que, da forma como preenchida, não é possível visualizar, em uma primeira análise, o "estorno" dos saldos credores dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004.

De qualquer forma, a despeito de tal equívoco, é fato que, ao lançar o valor dos saldos credores dos 2º, 3º e 4º trimestres e 1º e 2º trimestres de 2004 como "outros débitos", tais valores não compuseram o saldo credor do 3º trimestre de 2004, não havendo que se falar em utilização de valores em duplicidade.

Dessa forma, levando em consideração que os valores lançados a título de "outros débitos" é, sem sombra de dúvidas, o estorno dos saldos credores dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004.

(...)

Em vista do exposto acima, resta comprovado que o saldo credor do 3º trimestre de 2004 corresponde, de fato, a **R\$ 735.540,26**, fazendo-se necessário, portanto, o reconhecimento do crédito pleiteado e, conseqüentemente, a homologação integral das compensações apresentadas.

Por fim, é importante destacar que, a despeito dos equívocos formais cometidos pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

Esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, possui farta jurisprudência no sentido de que o importante é a comprovação real dos créditos pleiteados.

III – DO PEDIDO

- Em vista de todo o exposto, requer a Recorrente o provimento do presente apelo para que seja reformada a decisão de primeira instância, de forma que seja reconhecida a existência do crédito de IPI relativo ao 3º trimestre de 2004 e, conseqüentemente, sejam canceladas integralmente as exigências fiscais.

4. É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-008.445 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.901617/2008-53

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O que se verifica nos presentes autos é, na realidade, uma divergência da recorrente quanto ao procedimento de apuração dos créditos efetivado pelo sistema de registro eletrônico da RFB, denominado Sistema de Controle de Créditos (SCC), ao processar os PER – Pedidos de Ressarcimento Eletrônico e as DCOMP – Declarações de Compensação a eles vinculados.

6. Para exemplificarmos, extraímos os seguintes trechos do Acórdão DRJ/RPO e do recurso voluntário apresentado :

- ACÓRDÃO DRJ/RPO –

Verifica-se nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do *site* da Receita Federal, no Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI), que não houve no trimestre glosas de crédito ressarcíveis ou não ressarcíveis, e nem reclassificação de créditos de ressarcíveis para não ressarcíveis. Desse modo, o valor indeferido é decorrente da divergência existente entre o saldo inicial da escrita em 01/07/2004 constante do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (R\$ 0,00) e o saldo inicial indicado pela interessada na PER/DCOMP (R\$ 308.068,30).

Tal divergência é decorrente do fato de que o saldo inicial constante no site da Receita Federal, no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, já está ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMPs de trimestres anteriores.

Conforme pesquisa efetuada dos sistemas da Receita Federal, a interessada apresentou para a filial 0014, para o 2º trimestre de 2003, a PER/DCOMP n.º 16947.17586.290803.1.3.01-9415, no valor de R\$ 80.851,96, para o 3º trimestre de 2003, a PER/DCOMP n.º 10857.07048.291003.1.3.01-1764, no valor de R\$ 161.040,76, para o 4º trimestre de 2003 a PER/DCOMP n.º 10479.37105.250204.1.3.01-3983, no valor de R\$ 139.114,27, para o 1º trimestre de 2004 a PER/DCOMP n.º 26494.14649.070504.1.3.01-5660, no valor de R\$ 254.617,52, e para o 2º trimestre de 2004 a PER/DCOMP n.º 41479.85589.090804.1.3.01-9425 no valor de R\$ 308.068,30, o que justifica a divergência apontada. Como o referido valor foi objeto de pedido de ressarcimento de período anterior, não pode constar como saldo inicial do trimestre e ser utilizado em duplicidade, razão pela qual está correto o procedimento adotado nos demonstrativos elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

-RAZÕES DE RECURSO-

Como mencionado acima, a presente disputa reside na suposta utilização em duplicidade dos créditos de IPI apurados pela Recorrente nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004. No entendimento das autoridades fiscais, a Recorrente teria se beneficiado desses créditos através de PER/DCOMPs (n's 16947.17586.290803.1.3.01-9415, 10857.07048.291003.1.3.01-1764, 10479.37105.250204.1.3.01-3983, 6494.14649.070504.1.3.01-5660 e 41749.85589.090804.1.3.01-9425),

bem como computado esses mesmos valores na apuração do saldo credor do 3º trimestre de 2004

(...)

A Recorrente apurou, no 2º trimestre de 2003, um valor de R\$ 80.521,96 a título de saldo credor de IPI. Encerrado tal período, esse valor foi utilizado, em 29 de agosto de 2003, para compensar débitos tributários federais através do PER/DCOMP n.º 16947.17586.290803.1.3.01-9415.

Já no que se refere ao 3º trimestre de 2003, apurou-se um valor de saldo credor de R\$ 161.040,76, o qual foi utilizado através da PER/DCOMP n.º I 0857.07048.291003.1.3.01-1764.

Ainda, o saldo credor do 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 139.114,27, foi utilizado através do PER/DCOMP n.º 10479.37105.250204.1.3.01-3983.

Por sua vez, o saldo credor de R\$ 254.617,52 do 1º trimestre de 2004 foi utilizado através do PER/DCOMP 6494.14649.070504.1.3.01-5660.

Por fim, o saldo credor do 2º trimestre de 2004, no valor de R\$ 308.068,30, foi utilizado no PER/DCOMP 41749.85589.090804.1.3.01-9425.

Ou seja, a primeira premissa das dd. autoridades fiscais no sentido de que a Recorrente teria utilizado os saldos credores de IPI dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004 através de PER/DCOMPs está completamente correta.

O que não retrata a realidade dos fatos, contudo, é a segunda premissa das dd. autoridades fiscais no sentido de que os saldos credores de IPI apurados nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004 também teriam sido utilizados para compor o saldo credor apurado no 3º trimestre de 2004.

Sim, pois, no momento em que o saldo credor do 2º trimestre foi utilizado através do PER/DCOMP acima referido (em 29 de agosto de 2003), a Recorrente lançou esse valor em sua escrita fiscal como um "débito" de IPI, de forma que o saldo credor do 2º trimestre não fosse refletido na apuração do saldo credor do 3º trimestre.

O mesmo ocorreu para os saldos credores dos 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004, já que a Recorrente também lançou esses valores como débitos de IPI na apuração dos saldos credores do 4º trimestre de 2003 e dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2004, respectivamente.

Ou seja, no momento em que os saldos credores dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004 foram utilizados para compensar outros débitos através de PER/DCOMPs, a Recorrente estornou esses valores através dos lançamentos de débitos nos trimestres subsequentes (3º e 4º trimestres de 2003 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2004):

(...)

Ocorre, contudo, que ao informar no PER/DCOMP esses estornos nos 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2004 com o objetivo de anular os saldos credores dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004, a Recorrente, por um mero equívoco formal, registrou esse estorno no campo "Outros Débitos" quando, na verdade, deveria ter lançado esse valor no campo "Ressarcimentos de Créditos".

(...)

Em vista do exposto acima, resta comprovado que o saldo credor do 3º trimestre de 2004 corresponde, de fato, a R\$ 735.540,26, fazendo-se necessário, portanto, o reconhecimento do crédito pleiteado e,

consequentemente, a homologação integral das compensações apresentadas.

Por fim, é importante destacar que, a despeito dos equívocos formais cometidos pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

7. O que se constata, em síntese, é que a recorrente reconhece que preencheu de forma equivocada o PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico, o que teve como consequência a assunção, pelo sistema de processamento eletrônico da RFB (responsável pela apuração do crédito, homologação das compensações declaradas e apuração de eventual saldo credor) dos valores apresentados neste PER e, portanto, o processamento eletrônico de tais informações, resultando, nas palavras do Ilustre Julgador da DRJ/RPO : *“Conforme pesquisa efetuada dos sistemas da Receita Federal, a interessada apresentou para a filial 0014, para o 2º trimestre de 2003, a PER/DCOMP n.º 16947.17586.290803.1.3.01-9415, no valor de R\$ 80.851,96, para o 3º trimestre de 2003, a PER/DCOMP n.º 10857.07048.291003.1.3.01-1764, no valor de R\$ 161.040,76, para o 4º trimestre de 2003 a PER/DCOMP n.º 10479.37105.250204.1.3.01-3983, no valor de R\$ 139.114,27, para o 1º trimestre de 2004 a PER/DCOMP n.º 26494.14649.070504.1.3.01-5660, no valor de R\$ 254.617,52, e para o 2º trimestre de 2004 a PER/DCOMP n.º 41479.85589.090804.1.3.01-9425 no valor de R\$ 308.068,30, o que justifica a divergência apontada. Como o referido valor foi objeto de pedido de ressarcimento de período anterior, não pode constar como saldo inicial do trimestre e ser utilizado em duplicidade, razão pela qual está correto o procedimento adotado nos demonstrativos elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.”*

8. Assim o que se discute nos presentes autos é o procedimento efetivado pelo sistema eletrônico da RFB, que terminou por homologar parcialmente algumas DCOMP, e não homologar outras, tendo como resultado a cobrança de saldo devedor apurado ao final do processamento.

9. Ao final o que se discute é a cobrança dos débitos não compensados.

10. Este CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Conclusão

11. Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 9 do Acórdão n.º 3301-008.445 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.901617/2008-53